



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.225 - CE (2012/0262973-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRATELLI VITA BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
LEO KRAKOWIAK

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA.

- 1.** Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil quando o voto condutor faz uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.
- 2.** O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.225 - CE (2012/0262973-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRATELLI VITA BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
LEO KRAKOWIAK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão através da qual neguei seguimento a recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 826)

Neste agravo regimental, a recorrente afirma que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, além de reiterar as ofensas aos arts. 535 do CPC e 32, § 2º, da Lei 6.830/80.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, então, a submissão do feito a julgamento por esta Turma, a fim de que seja provido o seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.225 - CE (2012/0262973-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil quando o voto condutor faz uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas no agravo regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* impugnado.

Como bem anotado na decisão agravada, afasta-se a suposta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

Ressalta-se, ainda, que a decisão contrária aos interesses da parte recorrente não deve ser tomada como omissa, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa, estando o acórdão recorrido suficientemente fundamentado.

Quanto à suposta ofensa ao art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, verifica-se que o julgado hostilizado, ao dar provimento ao agravo de instrumento, assentou:

Cumprando a possibilidade de se determinar a imediata expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados à ordem do Juízo pela Agravante.

A Fazenda/Agravada argumenta que não há como atestar se o montante que se pretende levantar seja, unicamente, referente às diferenças das parcelas vencidas da contribuição para o PIS, ou se tais valores correspondem à integralidade do tributo devido.

Compulsando os autos, verifico que o juízo monocrático fez uma análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minuciosa de todo o trâmite processual e, principalmente, dos valores que se pretende liberar; no particular, confira-se:

'(...) Destarte, após estudo mais acurado de tudo o que consta nestes autos - notadamente do inteiro teor da decisão final tecida no seio do PA nº 10380.01206412002-50, cuja cópia repousa às fls. 697/713, do comportamento omissivo da União que se prolonga desde o ano de 2007 e das informações trazidas à apreciação pela parte requerente às fls. 807/819 - concluo que são insubsistentes os indícios por mim aferidos às fls. 781/784 de que parte dos valores depositados em juízo, pertence à União Federal.

É que a situação incomum, não prevista em lei, provocada pela impetrante - depósito de apenas parte do tributo questionado em juízo e o pagamento da parte incontroversa na via administrativa - encontra-se comprovada através das razões contidas no PA nº 1 0380:0 12064/2002-50 e da manifestação autoral de fl. 817.

Extraí-se da referida decisão administrativa, em especial da fl. 703, que vinha a parte autora pagando administrativamente a parcela tributária incontroversa, recolhendo-a através de DARF's e DCTF, os quais serviam de supedâneo à conclusão da autoridade fiscal de que os depósitos judiciais, diante da soma já recolhida pelo contribuinte - representavam quantia superior a que era realmente devida a título de diferença de PIS, no período de vigência da decisão judicial provisória prolatada neste feito, restando afastada naquela sede a aplicação de multa por atraso.

E mais. Os depósitos realizados em seis parcelas, conforme demonstra o documento de fl. 766 - circunstância que causou a estranheza relatada às fls. 783/784 - justifica-se em razão da contribuição ao PIS ter vencimento mensal, aludindo o primeiro depósito, em 01.07.2002, aos créditos tributários devidos ao longo do período em que permaneceu eficaz a segurança concedida por sentença; o qual, repita-se, foi considerado pelo Fisco como suficiente ao pagamento do crédito tributário em estudo.

Na sequência, passou a impetrante a efetuar depósitos mensais até o mês de novembro/2002 (cinco depósitos) - este último atinente à diferença de PIS com vencimento em dezembro do mesmo ano - já que a partir daí a aludida contribuição passou a ter regência com base na Lei 10.637/2002.

Destarte, estou convencido de que o montante em depósito se refere apenas à diferença das contribuições devidas ao PIS calculadas com base na Lei 9.718/98 e o valor do mesmo tributo calculado nos termos da LC 7/70 e que, na via administrativa, a parte incontroversa da quizila - cálculo do tributo devido balizado pela referida Lei Complementar - foi quitada pela impetrante de modo e no tempo devido." (Fl. 588).

Sendo assim, não havendo dúvidas de que os valores depositados em Juízo são referentes às diferenças das contribuições devidas ao PIS, calculadas com base na Lei nº 9.718/198 (como bem destacou o juízo monocrático nas fundamentações da sua decisão), não vejo qualquer óbice à imediata a expedição do alvará de liberação.

Com essas considerações, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a expedição do alvará de liberação dos valores depositados em juízo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 698/700)

Assim, para se concluir em sentido contrário ao decidido no julgado hostilizado, mostra-se necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0262973-1

**AgRg no
REsp 1.358.225 / CE**

Números Origem: 103201 200905001126227 20090500112622701 9900174879

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FRATELLI VITA BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRATELLI VITA BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.